



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.414/2018

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre o município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo de tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **domicílio tributário eletrônico**: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária disponível na rede mundial de computadores, especificamente na página oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (www.varzeagrande.mt.gov.br);

II - **meio eletrônico**: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - **transmissão eletrônica**: envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - **comunicação eletrônica**: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - **assinatura eletrônica**: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário, e;

VI - **sujeito passivo**: o sujeito eleito pela legislação tributária municipal para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DTE, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

Art. 2º A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações, e;

III - expedir avisos em geral.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o seu credenciamento na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

§ 1º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º Ao credenciado fica concedido o acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados mediante uso de certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 4º É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes, e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa.

Art. 5º As comunicações, quando realizadas por meio do DTE, nos termos desta Lei, ficam dispensadas da publicação em meio oficial ou do envio via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária e apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

Art. 7º No interesse da Administração Tributária, a comunicação eletrônica com o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser realizada por meio de correio eletrônico (e-mail) indicado pelo contribuinte ou por seu representante legal, com prova inequívoca de recebimento, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por falta de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, a inclusão do devedor de parcelas oriundas de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento em cadastro de inadimplentes, precedida de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

notificação ao contribuinte inadimplente em que conste expressamente o aviso de inclusão no referido cadastro.

Art. 9º No ato de credenciamento, o sujeito passivo deverá assinar termo de responsabilidade e de concordância das condições de uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Art. 10 Ficará disponibilizado na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, setor de IPTU (recepção) e na subprefeitura do bairro Cristo Rei, terminal de computadores interligados ao sistema para que os contribuintes ou terceiros responsáveis credenciados no DTE, usufruam para tirarem suas dúvidas, ou para os mesmos usarem no cumprimento de suas obrigações tributárias.

Parágrafo único: Ficará nos terminais, servidor da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária treinado para encaminhar e esclarecer dúvidas dos contribuintes ou terceiros habilitados ao sistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPD, art. 22, §2º da Lei n.º 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 "caput" da Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2.012).

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 8º Garantido o pagamento do débito da execução fiscal, mediante penhora total ou parcial de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (penhora *online* via sistema *BacenJud*) ou depósito em dinheiro voluntário do executado (nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal n.º 6.830/1.980), só será permitida a negociação extrajudicial do débito mediante pagamento em COTA ÚNICA, nos termos do art. 4º, I, desta Lei.

Parágrafo único: O município somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos do valor referente ao pagamento em COTA ÚNICA a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).

Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) anteriores ao exercício financeiro de 2.014, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (além das taxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.014 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.014, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, noção, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.019.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 37/2.018

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo *Gespro* n.º 564.404/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DESIGNADO** o servidor **Rafael de Azevedo Carrera**, exercendo o cargo de Coordenador DNS 4, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, para **SUBSTITUIR** temporariamente a servidora Elaine Botelho Guimarães, exercendo o cargo de Coordenador - DNS 4, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, que encontra-se em Licença Médica, no período de **29/11/2.018** à **03/12/2.018** com efeitos financeiros.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 29 de novembro de 2.018.

Praça Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de Dezembro de 2.018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo

LEI N.º 4.414/2018

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre o município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo de tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **domicílio tributário eletrônico**: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária disponível na rede mundial de computadores, especificamente na página oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (www.varzeagrande.mt.gov.br);

II - **meio eletrônico**: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - **transmissão eletrônica**: envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - **comunicação eletrônica**: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - **assinatura eletrônica**: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário, e;

VI - **sujeito passivo**: o sujeito eleito pela legislação tributária municipal para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DTE, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

Art. 2º A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações, e;

III - expedir avisos em geral.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o seu credenciamento na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

§ 1º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

§ 2º Ao credenciado fica concedido o acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados mediante uso de certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 4º É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes, e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa.

Art. 5º As comunicações, quando realizadas por meio do DTE, nos termos desta Lei, ficam dispensadas da publicação em meio oficial ou do envio via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária e apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

Art. 7º No interesse da Administração Tributária, a comunicação eletrônica com o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser realizada por meio de correio eletrônico (e-mail) indicado pelo contribuinte ou por seu representante legal, com prova inequívoca de recebimento, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por falta de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, a inclusão do devedor de parcelas oriundas de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento em cadastro de inadimplentes, precedida de notificação ao contribuinte inadimplente em que conste expressamente o aviso de inclusão no referido cadastro.

Art. 9º No ato de credenciamento, o sujeito passivo deverá assinar termo de responsabilidade e de concordância das condições de uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Art. 10 Ficará disponibilizado na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, setor de IPTU (recepção) e na subprefeitura do bairro Cristo Rei, terminal de computadores interligados ao sistema para que os contribuintes ou terceiros responsáveis credenciados no DTE, usufruam para tirarem suas dúvidas, ou para os mesmos usarem no cumprimento de suas obrigações tributárias.

Parágrafo único: Ficará nos terminais, servidor da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária treinado para encaminhar e esclarecer dúvidas dos contribuintes ou terceiros habilitados ao sistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 38/2.018

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo *Gespro* nº 564.404/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DESIGNADO** o servidor **Rafael de Azevedo Carrera**, exercendo o cargo de Assistente Técnico DNS 7, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, para SUBS-